



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2021 – São Paulo, quinta-feira, 29 de julho de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EDITAL Nº 2/2021 - DOUR-01V

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0004823-19.2009.4.03.6002, em que são partes a MINISTÉRIO PÚBLICO x JUCELITO DE JESUS VAZ E OUTROS.

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a AÇÃO PENAL nº 0004823-19.2009.403.6002, que o MINISTÉRIO PÚBLICO move em desfavor de JUCELITO DE JESUS VAZ, sendo assim, CITA JUCELITO DE JESUS VAZ, nacionalidade brasileira, casado, nascido aos 20/01/1977, em Ribeirão Preto/SP, RG n. 27394687-SSP/SP, CPF nº 218.862.558-73, atualmente, em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da sentença proferida a seguir transcrita, bem como para, querendo, apresentar apelação no prazo de 05 (cinco) dias: Considerando o quanto determinado na decisão originária do Recurso Especial nº 1.356-149 MS (2012/0252342-1), em fls. 971-v a 974, procedo ao redimensionamento da pena do réu JUCELITO DE JESUS VAZ, nos moldes em que determinados, observando-se a sentença proferida às fls. 381-403, especificamente sobre a incidência para o réu JUCELITO da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do corréu Jucelito, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do corréu Jucelito em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; b) Antecedentes: Não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 159, 189, 194 e 219; c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública; e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do corréu Jucelito, pois os motivos são antissociais, com participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil; f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito de tráfico ilícito perpetrava-se, no dia 23/10/2009, pela manhã, na Rodovia MS 156, em Caarapó/MS, de modo oculto, na medida em que era auxiliado pelos corréus Anderson e Fernando, como batedores, a fim de chegar a Campo Grande/MS, concorrendo no transporte, por meio do veículo VW Santana, placa BHT9777, de Presidente Prudente/SP, de 426,55 Kg (quatrocentos e vinte e seis quilos e cinquenta e cinco quilogramas) de Maconha; g) Consequências: os estragos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do corréu Jucelino com isso estava a contribuir; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao corréu Jucelito, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, o réu confessou a autoria delitiva do crime ora apurado em sede inquisitiva e em juízo. Assim,

diminuo a pena na razão de 1/6. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente Maconha- apreendida, não há dúvida que aderiu a uma organização criminosa, não obstante o Estado-juiz, nestes autos, não ter reconhecido a infração penal de associação para o tráfico ao corréu Jucelito. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do corréu Jucelito, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. A par do exposto supra é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, nos termos do art. 33, 4º c.c. o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Mesmo que se argumentasse sobre eventual constitucionalidade ou não do dispositivo, sob o aspecto do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), não poderia surtir nenhuma consequência benéfica ao corréu Jucelito, pois, em última análise, não estaria preenchido o requisito objetivo, dos arts. 43 e seguintes do Código Penal. (...) Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para, 1) Condenar: a) JUCELITO DE JESUS VAZ, Natural de Francisco Morato, Estado de São Paulo, casado, nascido aos 20/01/1977, pedreiro, filho de José Justiniano Vaz e Rosalina Rodrigues, RG Nº 27.394.687 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (seis) anos, 9 (dois) meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. (...) No mais, mantenho a sentença de fls. 381-403 na sua íntegra. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença imediatamente ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Dourados direcionada aos autos 0204120-43.2010.8.12.0002 Execução Provisória, consoante extrato processual em anexo, para as providências necessárias. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na rede mundial de computadores. Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 12 de julho de 2021. Eu, _____, Elaine Aquino de Souza Batista, Técnica Judiciária, RF 2387, digitei, conferei e imprimi. E eu, _____, Thais Penachioni, RF 7464, Diretora de Secretaria, reconferi.

JUIZ FEDERAL

EDITAL Nº 1/2021 - DOUR-01V

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expedido nos autos da EXECUÇÃO PENAL Nº 0003594-77.2016.4.03.6002, em que são partes a UNIÃO FEDERAL x ANDRE MESSIAS LOPES.

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a EXECUÇÃO PENAL nº 0003594-77.2016.4.03.6002, que a UNIÃO FEDERAL move em desfavor de ANDRE MESSIAS LOPES, sendo assim, INTIMA ANDRE MESSIAS LOPES, nacionalidade brasileira, amasiado, soldador, nascido em 24.04.1981, natinteressadorulhos/SP, filho de Valdeci Messias Lopes e de Sandra Maria Silva Moraes Lopes, portador do RG nº 33.641.345-2-SSP/SP e CPF nº 290.183.168-06, comendereço constante dos autos em Rua Francisco Fernandes Filho, nº 1.067, Bairro Lambari, em Valparaiso/SP, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que, nos termos do despacho de fl. 125, compareça neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência acerca das condições de cumprimento da pena que lhe foi imposta. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na rede mundial de computadores. Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 29 de abril de 2021. Eu, _____, João Aquino de Souza Filho, Técnico Judiciário, RF 5806, digitei, conferei e imprimi. E eu, _____, Thais Penachioni, RF 7464, Diretora de Secretaria, reconferi.

JUIZ FEDERAL

EDITAL Nº 3/2021 - DOUR-01V

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a AÇÃO PENAL nº 0002932-79.2017.4.03.6002, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em desfavor de JOEL BERNARDI, sendo assim, CITA JOEL BERNARDI, brasileiro, casado, ajudante de mecânico de veículos, nascido em 23/01/1964, em Horizontina/RS, filho de Elídio Bernardi e Arminda Bubans Bernardi, portador da cédula de identidade nº 1039656788 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o nº 500.483.410-53, domiciliado na Rua Itaporã, nº 91, Bairro BNH ou na Fazenda Cascata, localizada na Rodovia da Água fria, s/n, km 54, zona rural, ambos em Maracaju/MS e usuário do terminal telefônico (67) 99973-0347, atualmente, em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da denúncia de fl. 42-43 dos autos físicos e 62-63-dpf, dos autos digitais, em que o Ministério Público Federal o denuncia como incurso na pena do artigo 289, 1º, do Código Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, sendo assim, fica o referido denunciado citado e intimado acerca de todos os termos da presente ação, nos termos da legislação em vigor. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel (67) 3422-9804, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br Eu, _____, João Aquino de Souza Filho, Técnico Judiciário, RF 5806, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Thais Penachioni, RF 7464, Diretora de Secretaria, reconferi.

JUIZ FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por João Aquino de Souza Filho, Técnico Judiciário, em 10/05/2021, às 19:04, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Thais Penachioni, Diretora de Secretaria, em 16/07/2021, às 17:00, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Rubens Petrucci Junior, Juiz Federal Substituto, em 16/07/2021, às 20:24, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.